

TC 014.534/2016-9

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Grande - AP.

Responsável: José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)

DESPACHO

Trata-se de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 10345/2017-TCU-Segunda Câmara (peça 22) por José Maria Bessa de Oliveira (peças 94 a 98).

2. Na forma do art. 51 da Resolução-TCU 259/2014, **admito** o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que tratam os artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, na forma da instrução preliminar (peça 107), cujas razões incorporo ao presente despacho.

3. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo excepcional constante às peças 94, p. 12-14, e 99, minha percepção é ligeiramente distinta da apresentada pela unidade instrutora.

4. É certo que o art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, a jurisprudência do Tribunal admite, em caráter excepcional, a concessão de efeitos dessa natureza quando presentes os requisitos de perigo na demora e fumaça do bom direito.

5. Verifico, em primeiro lugar, que a Serur assinala a apresentação de documentos novos nesta etapa recursal:

“Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, **Atas de Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de 2011 e Extratos bancários** (Peças 95-98 e 103-106), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos.”

6. O desenrolar da instrução processual poderá revelar em que medida tais documentos podem alterar a percepção da Corte acerca da prestação de contas. Todavia, ajuízo que, neste caso em especial, são suficientes para sinalizar a verossimilhança do direito alegado e caracterizam a fumaça do bom direito.

7. Com efeito, o responsável foi condenado pela **omissão no dever de prestar contas**, tendo sido **revel na condenação original**.

8. Do voto condutor da decisão original, extraio que a condenação se assentou no fato de que (peça 23):

“A omissão foi configurada **porque não houve o devido lançamento e a validação de informações constantes do demonstrativo sintético da execução físico-financeira do Sistema Único de Assistência Social do ano de 2011 pelo órgão gestor municipal nem o parecer de avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente** (peça 1, p. 26/30), em desacordo com o artigo 6º, § 3º, da Portaria MDS 625/2010.”

9. No recurso de reconsideração, a instrução processual revelava que (peça 46, p. 05):
- “a) o recorrente **não apresenta nenhuma das provas documentais** para comprovar a boa e a regular prestação de contas, continuando inadimplente em seu dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos repassados;”
10. O exame de mérito poderá aprofundar a análise da documentação e indicar se, afinal, comprova a boa e regular gestão dos recursos. Todavia, há que se reconhecer que os documentos que faltaram até o momento, conforme indicado acima, somente foram apresentados agora, pela primeira vez (fato que o responsável atribui a questões de rivalidade política). Ainda que não seja possível pressupor a regularidade das contas, configuram, sem sombra de dúvidas, sua verossimilhança.
11. O perigo da demora está caracterizado pelo prejuízo aos direitos do responsável, conforme alegado na peça recursal, à peça 99, os quais se encontram obstados em virtude dos efeitos da decisão condenatória.
12. Caracterizados os pressupostos, **concedo efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 10.345/2017-TCU-2ª Câmara** e restituo os autos:
- à unidade instrutora de origem, para cumprimento do disposto no *caput* e no §1º do art. 54 da Resolução-TCU 259/14;
 - posteriormente, à Secretaria de Recursos, para instrução;
 - por fim, ao Ministério Público junto ao TCU, para manifestação.

Brasília, 26 de Setembro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator